

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2007**

Que dispõe sobre a reestruturação da Lei Complementar 002/2005 de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre o plano de carreira dos professores da rede municipal de ensino do município de Barra do Bugres/MT.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **ANICETO DE CAMPOS MIRANDA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

### **Título I - Da Finalidade**

#### **Capítulo I - Dos Fins, da Aplicação e das Definições.**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar reestrutura o Plano de Carreira dos Professores da Rede Pública Municipal de Educação do Município de Barra do Bugres, instituído pela Lei Municipal de carreira, a Lei Complementar nº. 002/2005 de 22 de agosto de 2005 que passa a ter a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Entende-se por carreira o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade, com admissão exclusiva por concurso público.

**Art. 2º.** Para Efeitos desta Lei Complementar Integram ao Plano de Carreira do Professor na Rede Pública Municipal de Educação os que exercem na Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação e nas unidades a ela vinculadas, às atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades incluídas as de direção e coordenação.

#### **Capítulo II - Da Educação como Profissão**

**Art. 3º.** O órgão Municipal de Educação deve proporcionar ao grupo dos Professores:

**I.** progressão da carreira, mediante a promoção por critérios de habilitação e avaliação periódica de desempenho respectivamente;

**II.** Valorização mediante formação continuada, piso salarial, garantia de condições de trabalho, pelo cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos destinados à educação.

**Art. 4º -** Os ocupantes dos cargos das especialidades das classes atuarão na Educação Básica, nas etapas Educação Infantil e Ensino Fundamental de 09 anos, conforme respectivas especialidades definidas nesta Lei Complementar.

**Art. 5º.** As atividades do Magistério poderão ser exercidas por Professor, mediante cedência e permuta eventualmente, em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens e direitos do seu cargo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Parágrafo único.** A ocorrência desta eventualidade deverá ser justificada em projeto específico da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação, com prazo determinado e, autorizada pelo Prefeito.

## **Titulo II - Da Série de Classes dos Cargos de Professor**

### **Capítulo I - Das Atividades Educacionais**

**Art. 6º** - As atividades dos professores da educação são constituídas de:

**I.** Série de classes de professor docente de:

**a)** Educação Infantil de zero a cinco anos de idade;

**II.** Ensino Fundamental em 09 anos nas modalidades de:

**a)** Educação Especial;

**b)** Educação de Jovem e Adulto (EJA);

**c)** Educação Indígena;

**d)** Educação Rural.

**III.** Série de classes de professor investido em funções de confiança na educação:

**a)** Coordenador Pedagógico ou Supervisor.

**b)** Coordenador de Departamento.

**IV.** Série de classes de professor investido em funções eletivas de Direção:

**a)** Direção da Unidade Escolar.

### **Seção I - Da Série de Classe e Nível do Professor**

**Art. 7º.** A série de classes do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificados por letras.

**§1º.** As classes são estruturadas segundo os graus de formação, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação exigido para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

**I.** Classe A: Habilitação específica de nível médio-magistério;

**II.** Classe B: Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura plena;

**III.** Classe C: Habilitação específica de curso superior correspondente à licenciatura plena, com especialização ao nível de pós-graduação na área de educação relacionada com sua habilitação;

**IV.** Classe D: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;

**V.** Classe E: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

**§2º.** Cada classe desdobra-se em níveis, indicados algarismos arábicos de I a XII que constituem a linha vertical de progressão e obedecerá ao interstício de 3 (três) anos de uma para outra.

**Art. 8º.** São atribuições específicas do professor:

**I.** participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação;

**II.** Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

**III.** Participar da elaboração do plano Político Pedagógico;

**IV.** Integrar-se nas atividades relativas ao processo ensino aprendizagem e projeto político pedagógico da Escola;

**V.** exercer funções relacionadas com a administração ou planejamento e orientação do processo didático.

**VI.** Desenvolver a regência efetiva;

**VII.** Controlar e avaliar o rendimento escolar;

**VIII.** Executar tarefas de recuperação de alunos, com baixo rendimento escolar;

**IX.** Participar de reuniões de trabalho;

**X.** Desenvolver pesquisas educacionais;

**XI.** Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

**XII.** Buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;

**XIII.** Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;

**XIV.** Cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar.

## **Seção II - Das Funções Gratificadas**

**Art. 9º.** Haverá em cada unidade escolar a função de Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico.

**§1º.** Os demais critérios para escolha de Diretores de Unidades Escolares e de Coordenadores Pedagógicos de que se trata este artigo serão regulamentados na lei que dispôr sobre a Gestão Democrática.

**§ 2º** - A ocupação das funções de coordenação e/ou supervisão pedagógica é privativa de servidores de carreira, efetivos, em regime de dedicação exclusiva e serão designados através de portaria automática do executivo municipal.

**§ 3º** - A ocupação das funções de Diretor das Unidades Escolares é privativa de servidores de carreira, efetivos, em regime de dedicação exclusiva, conforme a Lei específica.

**§ 4º** - Nas escolas localizadas na zona rural e nos distritos, na falta do professor efetivo, naquela unidade escolar, faculta-se a participação na eleição para diretor aos professores contratados, desde que atenda aos requisitos previstos em portaria/SMEC e de acordo com a Lei Específica.

**§ 5º** - A função de direção representativa de classe é facultada aos servidores de carreira, efetivos.

**Art. 10.** São atribuições específicas:

**a) Diretor Escolar:**

**I.** representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

**II.** Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola observado as políticas públicas da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação, e outros processos de planejamento;

**III.** Coordenar o Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

**IV.** Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

**V.** dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

**VI.** Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, para exame e parecer no prazo regulamentado, à prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

**VII.** Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

**VIII.** Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

**IX.** Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas

que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas.

**X.** cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

**b) Coordenador Pedagógico:**

**I.** investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;

**II.** Criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;

**III.** Proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;

**IV.** Participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;

**V.** Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;

**VI.** Articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;

**VII.** Coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade Escolar;

**VIII.** Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação relativa à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

**IX.** Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;

**X.** Desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

**XI.** Coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;

**XII.** Analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;

**XIII.** Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores, visando à melhoria de desempenho profissional;

**XIV.** Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pelos órgãos responsáveis pela gestão da Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;

**XV.** Propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

**XVI.** Propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos.

**Art. 11.** Haverá substituição para o exercício das funções que integram as classes de Suporte Pedagógico nos casos em que os docentes designados se ausentarem por motivo de licenças previstos em legislação vigente.

§ 1º - Substituirá o Diretor, o Coordenador Pedagógico, conforme dispuser a legislação específica.

§ 2º - No caso de licença prevista no art. 103, incisos I a XII, da Lei Complementar nº 001/2005, os professores em funções que integram as classes de suporte pedagógico, deixarão de receber a gratificação por dedicação exclusiva, durante o período que perdurar a licença.

### **Título III - Do Ingresso e Movimentação na Carreira**

#### **Capítulo I - Do Ingresso**

**Art. 12.** O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Para ingresso no cargo de professor, além de outros requisitos estabelecidos em Lei, exigir-se-á Diploma ou Histórico Escolar expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido pelo MEC, observado para o exercício nas diversas etapas e modalidades, a seguinte formação mínima:

**a)** Para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental nos anos iniciais (1º ao 5º ano), exigir-se-á, como formação mínima curso de licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, para a etapa de Educação Infantil exigir-se-á preferencialmente habilitação em licenciatura para Educação Infantil.

**b)** Para o Ensino Fundamental nos anos finais (6º ao 9º ano), exigir-se-á como formação mínima curso de licenciatura plena com habilitações específicas em área própria para a docência.

**c)** Para a modalidade de Educação Escolar indígena Regular, nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental nos anos iniciais (1º ao 5º ano) a atividade do docente será exercida prioritariamente por professores(as) indígenas, de preferência bilíngües, oriundos de sua própria etnia, com formação mínima de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Específicas para professores Indígenas (3º Grau Indígena).

§ 2º - Para ingresso na função de Coordenador e/ou Supervisor Pedagógico além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais exigir-se-á, preferencialmente formação mínima, curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, e na ausência deste, outro curso de Licenciatura Plena e experiência docente mínima de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de Ensino Público ou privado, para o exercício das funções de planejamento e avaliações das atividades pedagógicas.

§ 3º - Nos casos de ingresso com o Histórico Escolar autenticado, o professor terá um prazo máximo de 12 meses para entrega do diploma de conclusão do curso, sob pena de não o fazendo, perder o cargo público, ficando obrigado a ressarcir aos cofres públicos, após esgotados todos os recursos disponíveis, os valores que recebeu indevidamente.

**Art. 13.** O ingresso dar-se-á no cargo e nível em que o candidato concorreu sempre na referência inicial, conforme especificado no anexo III.

## **Capítulo II - Da Movimentação Funcional**

**Art. 14.** O desenvolvimento do Professor efetivo na carreira, verificar-se-á mediante avaliação anual de desempenho por tempo de serviço e por nova titulação, desde que com observância dos requisitos e condições previstos nesta lei.

### **Seção I - Da Promoção de Classe**

**Art. 15.** A promoção do Professor, de uma classe para outra no mesmo cargo, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica, devidamente comprovada, em instituições credenciada ou reconhecida.

**§ 1º** - Quando da apresentação do histórico escolar autenticado para efeito de elevação de classe, o professor terá um prazo máximo de 12 meses para a apresentação do diploma e/ou certificado de conclusão do curso de pós graduação, mestrado e/ou doutorado. A não apresentação no prazo previsto retroagirá o requerente à classe anterior, obrigando-o a ressarcir aos cofres públicos os valores que recebeu indevidamente, independente da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**§ 2º** - Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente, observando o interstício de 03 (três) anos, de uma para a outra, fica estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I.** A: 1,00;
- II.** B: 1,50;
- III.** C: 1,70;
- IV.** D: 2,10;
- V.** E: 2,30.

### **Seção II - Da Promoção de Nível**

**Art. 16.** O Professor terá direito à progressão funcional de um nível para outro desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, no período de 36 (trinta e seis meses), e obtenha a média de 70% (setenta por cento) de aprovação.

**§1º.** A primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo e ocorrerá de 3 (três) em 3 (três) anos.

**§2º.** Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I.** 1,00;
- II.** 1,04;

- III. 1,08;
- IV. 1,13;
- V. 1,19;
- VI. 1,25;
- VII. 1,32;
- VIII. 1,41;
- IX. 1,50;
- X. 1,53;
- XI. 1,56;
- XII. 1,59.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no plano de cargos e carreira dos servidores públicos Municipais, Lei Complementar 004/2005.

### **Capítulo III - Do Regime de Trabalho**

**Art. 17.** Os professores ocupantes dos cargos, integrantes da carreira prevista nesta lei, são remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos à jornada de trabalho, de 30 (trinta) horas semanais, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§1º. A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- a) 2/3 de horas-aula;
- b) 1/3 de horas-atividade.

§2º. Hora-aula é o período de tempo em que o Professor desempenha atividades de efetiva regência de classe;

§3º. Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, obrigatoriamente no recinto escolar, durante o expediente, conforme projeto individual apresentado ao Coordenador para:

- I. Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II. Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- III. Aperfeiçoar seu trabalho profissional;
- IV. 60% (sessenta por cento) das horas atividades são para atendimento ao educando;
- V. Horas pessoal de estudos.

§4º. Somente fará jus à hora-atividade o professor efetivo.

**Art. 18.** Será considerada falta diária do professor a ausência superior a 10% (dez por cento) de sua carga horária do dia, considerando o total das aulas dadas nas Unidades Educacionais em que lecionem.

**Art. 19.** A distribuição da jornada de trabalho do Professor é de responsabilidade da unidade escolar e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando da unidade escolar, que estiver vinculado.

**Art. 20.** Fica assegurado a todos os professores efetivos em regência de sala, o correspondente a 33% (trinta e três por cento) de sua jornada semanal para horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

#### **Título IV - Dos Deveres, Responsabilidades, Direitos, Vantagens e Concessões.**

##### **Capítulo I - Dos Direitos**

**Art. 21.** Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico e demais normas legais, são direitos dos integrantes do Magistério:

**I.** Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II.** Ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso, sem prejuízo do atendimento ao educando, desde que devidamente autorizado sendo obrigatória a divulgação na Unidade Educacional de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação;

**III.** Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

**IV.** Utilizar-se de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania;

**V.** Participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional;

**VI.** Participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação;

**VII.** Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

**VIII.** Ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica;

**IX.** Representar a categoria para as quais for eleito.

##### **Capítulo II - Dos Deveres**

**Art. 22.** Os integrantes das classes de magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas neste Estatuto e na legislação em vigor deverão:

**I.** Ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;

**II.** Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

**III.** Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**IV.** Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração;

**V.** Considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação e da Unidade Educacional;

**VI.** Participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar as decisões por eles tomadas;

**VII.** Participar do Conselho de Classe ou Série, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;

**VIII.** Guardar sigilo sobre assunto de Natureza Profissional;

**IX.** Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

**X.** Atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

**XI.** Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

**XII.** Dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

**XIII.** Organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerentes e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar;

**XIV.** Comparecer às Reuniões Pedagógicas e aos Conselhos de Classe.

### **Capítulo III - Do Recesso Escolar e das Férias**

**Art. 23.** O Calendário Escolar anualmente instituído pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação determinará os períodos de recesso escolar e de férias anuais dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício na unidade escolar.

**§1º.** Além das férias anuais de 30 dias, a Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação fará constar do Calendário Escolar, o(s) período(s) de recesso escolar em que poderá haver cumprimento de atividades educacionais em consonância com os Professores.

**§2º.** Consideram-se efetivamente exercidas as horas/aulas e horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de suspensão de aulas por determinação superior, de recesso escolar e de outras ausências que a legislação considerar de efetivo exercício.

**Art. 24.** Os docentes designados para funções de Suporte Pedagógico gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias de acordo com a Escala de Férias determinada pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação.

**Art. 25.** Fica instituído no "Dia do Professor", comemorado em 15 de outubro de cada ano, Ponto Facultativo a constar do Calendário Escolar.

#### **Capítulo IV - Da Remuneração**

**Art. 26.** A remuneração dos cargos, definidos nesta lei, será composta pelo nível e classe ocupado, previsto no anexo III, desta lei e as demais vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei, devendo ser revisto, obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

**§ 1º** - Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.

**§ 2º** - A revisão de remuneração prevista no caput deste artigo estende-se aos professores aposentados na mesma data e proporção sempre que ocorrer a reposição e/ou aumento salarial dos professores em atividades.

**Art. 27.** Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial, dos Professores, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme anexo III, garantida a irredutibilidade de vencimentos e seus enquadramentos.

**Art. 28.** O cálculo da remuneração, correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Professores obedecerá ao anexo III.

**Art. 29.** Fica garantido ao profissional da educação no exercício na função de Diretor e Coordenador Pedagógico, o recebimento de um percentual incidente sobre o vencimento do cargo efetivo:

**I.** O percentual para o profissional no exercício na função de Diretor de Unidade Escolar, será equivalente a 40% (quarenta por cento), pelo regime de dedicação exclusiva;

**II.** O percentual incidente para o profissional em exercício na função de Coordenador Pedagógico, será de 30% (trinta por cento), pelo regime de dedicação exclusiva.

**Parágrafo único.** O percentual referido no “caput”, não incorporáveis para fins de aposentadoria, com impedimento de prestar serviço em outra atividade remunerada pública.

## **Capítulo V - Da Licença para Qualificação Profissional**

**Art. 30.** A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento do Professor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

**I.** Para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

**II.** Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da unidade;

**III.** Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Professor.

**Art. 31.** São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

**I.** Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

**II.** Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

**III.** Disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 32.** O Professor licenciado para os fins de que trata o art. 30, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao do seu afastamento.

**Art. 33.** O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro efetivo de Professores.

**Parágrafo único.** A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

## **Capítulo VI - Da Licença Prêmio por Assiduidade**

**Art. 34.** A licença prêmio por assiduidades previstas no Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município será concedida, caso a despesa total com os professores, estejam no percentual de aplicação na educação, previsto na legislação federal vigente.

**Parágrafo único.** A concessão da licença será concedida, da seguinte forma:

a) Período aquisitivo.

b) Maior tempo de serviço público municipal.

c) Maior idade.

**Art. 35.** Caso não haja capacidade financeira, dentro do limite fixado, no período subsequente à aquisição, decaí-se o direito da concessão e gozo da licença prêmio por assiduidade.

**Título V - Das Disposições Gerais**  
**Capítulo I - Da Atribuição de Classes ou Aulas**

**Art. 36** - Para a realização do processo de atribuição de escola, classes e/ou aulas a Secretaria Municipal de Educação publicará Instrução Normativa, baseadas nos seguintes critérios:

**a)** Para cada ano de serviço prestado na Rede Municipal de Educação, 01 ( um) ponto.

**b)** Habilitação específica para as aulas que concorrer: 01 ( um ) ponto.

**c)** Assiduidade de 100% da jornada de trabalho no ano em curso, considerando as ausências justificadas na Lei complementar nº 001/2005: 03 ( três) pontos.

**d)** Para cada ano de serviço prestado nos cargos de direção, coordenação e/ou supervisão: 02 (dois) pontos, desde que seja na área da educação.

**e)** Para cada ano de serviço prestado em regência de sala de aula: 03 (três) pontos.

**f)** Pontuação auferida pela maior titulação nos termos do quadro abaixo:

	Formação	Pontuação
<b>Pós – Graduação</b>	Doutorado	30
	Mestrado	25
	Especialização	20
<b>Graduação</b>	Licenciatura Plena	15
<b>Ensino Médio</b>	Magistério	06

**g)** Cursos de formação continuada na área de educação que contemplem conhecimentos didáticos curriculares e de políticas educacionais, até o limite de 10 (dez) pontos, considerando:

Formação continuada dos últimos 03 (três) anos	Certificado na área de Educação ministrado pela instituição formadora legalmente autorizada, contendo carga horária e conteúdos ministrados. 0,5 (meio) ponto para cada 40 (quarenta) horas.
	Curso de formação continuada na área de atuação e conforme opção feita na atribuição da jornada. 01 (um) ponto para cada 40(quarenta) horas.

**§ 1º**- A comprovação dos critérios estabelecidos no item c deste artigo, ocorrerá mediante apresentação, pelo professor, de declaração detalhada emitida pela direção da Unidade Escolar a qual se responsabilizará pelas informações constantes no documento, junto à comunidade escolar.

**§ 2º** - É obrigatório à atribuição de classes e / ou aulas para os professores com formação específica, na disciplina de concurso e / ou enquadramento enquanto houver aulas livres.

**§ 3º** - O professor efetivo, que não completar carga horária conforme § 2º, por inexistência de aulas livres, terá direito a completar a carga horária nas disciplinas afins em sua área de formação.

**§ 4º** - Quando da apuração final de pontos ocorrer empate entre os professores, para efeito de desempate, serão observados os seguintes critérios:

**I** – Maior titulação;

**II** - Maior tempo de serviço na rede Municipal de Ensino;

**III** – Maior Idade.

§ 5º. Os professores de educação física, lotados fora das Unidades Escolares, serão regidos conforme Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela gestão da Educação.

§ 6º. O docente da Educação Especial exercerá além do Magistério, a assessoria aos docentes em cujas classes estiverem matriculados educandos portadores de necessidades especiais.

**Art. 37.** No caso do professor efetivo atuar em mais de uma unidade educacional o planejamento da sua jornada de trabalho deverá considerar a compatibilidade de horários e o tempo necessário ao deslocamento do mesmo de uma unidade para outra.

## **Capítulo II - Da Remoção**

**Art. 38.** Ressalvadas as disposições gerais contidas na legislação municipal vigente, a remoção voluntária do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Educacional para outra ou para setores da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação, ocorrerá por ato do Secretário Municipal, juntamente com do Diretor da Unidade Escolar, observada a existência de vagas.

§1º. A remoção dar-se-á:

a) a pedido, quando convier e desde que haja disponibilidade de vagas;

b) por motivo de saúde.

c) Os casos de remoção, não contemplados nas alíneas “a” e “b”, serão resolvidos de acordo com a deliberação do Conselho deliberativo da Comunidade Escolar, em conformidade com a Lei da Gestão Democrática.

§2º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente;

§3º. As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses ao período de férias no final do ano letivo;

§4º. Os integrantes do Quadro do Magistério concursados por Unidade Escolar, em estágio probatório não poderão ser removidos, exceto quando a unidade escolar for fechada.

## **Título VI - Das Disposições Finais**

**Art. 39.** As vagas do quadro do magistério dos ocupantes do quadro da educação serão criadas em lei conforme a demanda e necessidade vigente e relacionadas no edital do concurso.

**Art. 40.** O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Barra do Bugres será estruturado em conformidade com as disposições desta lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

**Art. 41.** Os Professores efetivos investidos em cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas, contarão o tempo de exercício correspondente para fins de desenvolvimento funcional, nos termos da presente lei.

**Art. 42.** As disposições, direitos e vantagens da presente lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

**Art. 43.** As eventuais contratações temporárias de professor por excepcional interesse público previsto na Constituição Federal reguladas na forma da lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Barra do Bugres, Lei Complementar nº 001/2005, dar-se-á em nível inicial e classe de habilitação A, para o ensino médio e B para a graduação em licenciatura plena.

**Parágrafo Único:** As contratações de que trata este artigo serão regulamentadas conforme instrução normativa baixada pela SMEC, no final de cada ano letivo.

**Art. 44.** O Professor poderá congrega-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os Professores da Educação quando no exercício do mandato eletivo em Diretoria Sindical ou Associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Estatuto Geral dos Servidores do Município de Barra do Bugres.

**Art. 45.** A Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação assegurará a realização dos cursos de atualização didático-pedagógicos e aperfeiçoamento, a serem oferecidos aos integrantes do Magistério, com expedição de Certificado.

**Art. 46.** O Chefe do Poder Executivo fará enquadramento dos servidores regidos por esta Lei, observando os limites legais de competência, conforme dispuser em regulamento e no Plano de Cargos Gerais dos Servidores Públicos, por uma comissão paritária, instituída para este fim e dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

**Art. 47.** Os concursos a serem oferecidos para provimento de vagas do cargo de professor deverão ser com a escolaridade em Licenciatura Plena.

**Art. 48.** Os efeitos financeiros desta lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

**Art. 49.** As alterações na remuneração prevista nesta Lei Complementar serão realizadas, sempre que necessário, por meio de lei ordinária.

**Art. 50.** As demais vantagens e benefícios não contemplados nesta Lei Complementar serão regidos pelo disposto no Estatuto dos Servidores Público do Município - Lei Complementar nº 001/2005.

**Art. 51.** As tabelas de vencimentos previstas nesta lei passaram a vigorar em 01 de maio de 2.005.

**Art. 52.** Fazem parte desta Lei os anexos I, II e III.

**Art. 53.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 002/2005 de 22 de agosto de 2005.

Gabinete do Prefeito, 29 de janeiro de 2007.

**ANICETO DE CAMPOS MIRANDA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**CARGOS E O RESPECTIVO LOTACIONOGRAMA GERAL**

<b>Cargo</b>	<b>Total</b>
Professor	115
<b>Total</b>	<b>115</b>

**ANEXO II**  
**QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS E PERFIL PROFISSIONAL**  
**E OCUPACIONAL**

<b>Cargos correlacionados com as Leis Municipais nº 1.102, de 30 de setembro de 1.997, nº 1.192, de 14 de Julho de 1.999 e nº 1421, de 04 de Junho de 2.003.</b>	<b>Perfil Ocupacional</b>	<b>Quantidade</b>
Professor Educação Física		05
Professor	Professor	90
<b>Total.....</b>		<b>95</b>

**ANEXO III  
(TABELA 30 HORAS) – PROFESSOR**

<b>Nível - Classe</b>	<b>Tempo Serviço</b>	<b>A - 1,00</b>	<b>B - 1,50</b>	<b>C - 1,70</b>	<b>D - 2,10</b>	<b>E - 2,30</b>
I. 1,00	00 ano	648,00	972,00	1.101,60	1.360,80	1.490,40
II. 1,04	03 anos	673,92	1.010,88	1.145,66	1.415,23	1.550,02
III. 1,08	06 anos	699,84	1.049,76	1.189,73	1.469,66	1.609,63
IV. 1,13	09 anos	732,24	1.098,36	1.244,81	1.537,70	1.684,15
V. 1,19	12 anos	771,12	1.156,68	1.310,90	1.619,35	1.773,58
VI. 1,25	15 anos	810,00	1.215,00	1.377,00	1.701,00	1.863,00
VII. 1,32	18 anos	855,36	1.283,04	1.454,11	1.796,26	1.967,33
VIII. 1,41	21 anos	913,68	1.370,52	1.553,26	1.918,73	2.101,46
IX. 1,50	24 anos	972,00	1.458,00	1.652,40	2.041,20	2.235,60
X. 1,53	27 anos	991,44	1.487,16	1.685,45	2.082,02	2.280,31
XI. 1,56	30 anos	1.010,88	1.516,32	1.718,50	2.122,85	2.325,02
XII. 1,59	33 anos	1.030,32	1.545,48	1.751,54	2.163,67	2.369,74